



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091517 - SP (2026/0157112-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VAGNER UMBELINO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO - SP399685
JOSÉ CARLOS CODONHO - SP420405
BRUNO VINICIUS LEONCIO CODONHO - SP488847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e se postulou absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais não ratificados em juízo como fundamento da condenação.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover absolvição por ausência de provas, o que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias valoraram provas produzidas no inquérito e ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consignando materialidade e autoria delitiva com base em boletim de ocorrência, exame de corpo de delito, auto de exibição/apreensão, laudo pericial que atestou a aptidão da arma para disparos e depoimentos de vítimas e testemunhas.

5. Depoimentos de agentes de segurança, colhidos em juízo e em consonância com os demais elementos probatórios, constituem meio válido e idôneo de prova, apto a embasar o decreto condenatório.

6. O pleito de absolvição por insuficiência de provas pressupõe reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091517 - SP (2026/0157112-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VAGNER UMBELINO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO - SP399685
JOSÉ CARLOS CODONHO - SP420405
BRUNO VINICIUS LEONCIO CODONHO - SP488847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegou constrangimento ilegal por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e se postulou absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 155 do CPP pela utilização de elementos inquisitoriais não ratificados em juízo como fundamento da condenação.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover absolvição por ausência de provas, o que demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias valoraram provas produzidas no inquérito e ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consignando materialidade e autoria delitiva com base em boletim de ocorrência, exame de corpo de delito, auto de exibição/apreensão, laudo

pericial que atestou a aptidão da arma para disparos e depoimentos de vítimas e testemunhas.

5. Depoimentos de agentes de segurança, colhidos em juízo e em consonância com os demais elementos probatórios, constituem meio válido e idôneo de prova, apto a embasar o decreto condenatório.

6. O pleito de absolvição por insuficiência de provas pressupõe reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VAGNER UMBELINO FERREIRA contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, e no art.

129, *caput* (por duas vezes), às penas de 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial semiaberto, e 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

O Tribunal de origem, por seu turno, negou provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela Defesa, mas deu provimento ao recurso da acusação, *para readequar as sanções fixadas a Vagner Umbelino Ferreira para 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos*. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL Lesão Corporal e Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 129 e art. 14, da Lei nº 10.826/03). Sentença condenatória. Recursos recíprocos. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria readequada. Reincidência configurada. Necessidade do agravamento da pena, na segunda fase. Regime semiaberto (detenção) e fechado (reclusão). Manutenção. Recurso defensivo não provido e provido o apelo ministerial.

A parte impetrante sustentou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois a materialidade do crime de porte de arma foi sustentada pela apreensão da espingarda em um matagal, mas a autoria foi atribuída ao paciente com base em provas frágeis, que não foram ratificadas em juízo de forma convincente.

Asseverou, ainda, que, no caso dos autos, constata-se a ausência de *standard* probatório mínimo para enseja a condenação, pois a vítima Sandra negou, em juízo, que tenha o paciente dado uma coronhada na vítima Juliana, mas o Tribuna ignorou essa prova judicial direta e favorável ao réu para manter a condenação baseada em relato inquisitorial.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para declarar a nulidade da condenação imposta ao paciente, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, a absolvição dos crimes que lhe foram imputados. No mérito, a confirmação da medida liminar.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se reiteram os argumentos expendidos na impetração e se alega, em síntese, que o Agravante foi condenado com base em impressões e presunções de agentes policiais que, em juízo, admitiram expressamente não terem visto o rosto do autor dos fatos, em razão da distância e da ausência de iluminação.

Menciona, ademais, que a análise da violação ao art. 155 do CPP prescinde de nova incursão nos fatos, bastando a constatação de que a regra de julgamento foi violada pelo Tribunal de origem ao conferir valor de prova judicializada a meros indícios inquisitoriais, sem a devida ratificação em juízo, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ao final:

- a) O exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RISTJ, para que seja reconsiderada a decisão agravada, conhecendo-se do habeas corpus e concedendo-se a ordem;*
- b) Caso não haja retratação, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao julgamento do órgão colegiado competente, para que seja provido, reformando-se a decisão monocrática para conhecer da impetração e, no mérito, conceder a ordem de habeas corpus para anular a condenação do Agravante por violação ao art. 155 do CPP.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a Corte estadual, ao negar provimento ao recurso de Apelação Criminal ali interposto pela Defesa, no que interessa ao caso, assim se manifestou (fls. 11/22, grifei):

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao acusado.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do boletim de ocorrência (fls. 05/08), exame de corpo de delito (fls. 16/17 e 19/20), auto de exibição/apreensão (fls. 14), laudo pericial (fls. 26/29), e demais provas colhidas nos autos.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas (fls. 399/401 mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos, feito na r. sentença, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

(...)

Convém salientar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: “O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu.

Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova (...).” (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

As testemunhas descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

A apreensão somente foi possível pela firme disposição das agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial, negou os fatos, aduzindo que: “foi hostilizado em uma festa, recebeu uma tijolada e, com medo, fugiu com o carro”.

Sem credibilidade alguma a palavra do sentenciado, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de Guilherme de Souza Nucci: “Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...).”

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

O apelante não empreendeu esforços suficientes para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: “TJSC: “Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria” (JCAT 59/288-9). TACRSP: “Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedor situação em que se viu preso em flagrante”. (RT 747/692)”, in *Código de Processo Penal Interpretado*. Júlio Fabbrini Mirabete. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: “Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão (4º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do TACRIM-SP, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v.u. - Rel. Juiz Sérgio Pitombo)” (Damásio E. de Jesus, *Código de Processo Penal Anotado*, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342). Nesse sentido: “PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). No mesmo sentido, já se decidiu que “de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.” (STJ, Col. 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 17.11.2005); “O álibi incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito” (Revisão n.º 353.184/3 Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal Relator Juiz RENATO NALINI j. 15-5-2000).

Infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial.

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et non allegare paria sunt* alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também HÉLIO TORNAGHI: “O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu”

(HÉLIO TORNAGHI. *Instituições de Processo Penal, Forense*, Rio, 1959, IV/232).

(...)

Considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu portava armamento de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a condenação é medida impositiva, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03.

Dispõe o art. 14 da Lei 10.826/2003: “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Por oportuno, e, “Como sabido, o porte de munições é delito de perigo abstrato, frise-se, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal (NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, RT, 5ª Ed., p.90).

Assim, para a configuração do delito, basta o porte de arma de fogo ou de munições desprovidos de competente autorização ou em desacordo com determinação legal. “Destarte, pouco importa se as referidas munições destinavam-se à caça ou não, tampouco a finalidade pretendida pelo apelante. O fato de portar as munições em via pública, sem qualquer autorização, de per si configura a prática ilícita prevista no art. 14 do mencionado diploma, elidindo as baldadas evasivas sustentadas pelo apelante. Sem mais delongas, de rigor, a condenação do apelado, como incurso no art. 297 do Código Penal e no art. 14 da Lei nº. 10.826/2003 (...)” (Apelação nº 9209951-66.2009.8.26.0000 2. 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça. Rel. Exmo. Dr. SOUZA NUCCI).

Nesse viés, registre-se que o laudo pericial (fls. 26/29) concluiu tratar-se de “uma espingarda, desmontada, usada, da marca ROSSI, com número de série “A365182”, localizado na parte inferior do chassi da arma, anterior ao guarda mato, de percussão central, cão aparente, pino isolado, de carregamento pela culatra através do basculamento do cano, de 01 câmara, de ejeção manual, de cano de aproximadamente 75 cm de comprimento”, revelando-se ainda, “apta à realização de tiros”.

Portanto, não há como absolver o réu do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, pois devidamente atestada a eficácia e a potencialidade lesiva da arma de fogo, inexistindo qualquer indício ou prova que afaste a lisura da perícia.

Ademais, houve alteração perceptível da integridade física das vítimas, como aferido nos laudos periciais (fls. 16/17 e 19/20). É o quanto basta para configuração do delito, bem configurado o dolo e o nexa de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse sentido: “Conceito de lesão corporal: trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano (...) Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos

psíquicos comprometedores. Não é indispensável a emanção de sangue ou a existência de qualquer tipo de dor”. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Ed. Forense, 2024, p. 664/665, g.n.) Assim, o réu, com seu comportamento voluntário, com animus laedendi, causou o resultado lesivo e o fato encontra adequação típica no artigo 129, caput, do Código Penal, delito praticado por duas vezes.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da i. Defesa, razão pela qual a manutenção da condenação é medida impositiva.

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, como se vê, da análise dos excertos acima transcritos, o Tribunal *a quo* apontou a existência de materialidade e de autoria delitiva em relação ao ora paciente, mediante valoração de provas produzidas na fase de inquérito e ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que assentado na sentença recorrida.

Sendo assim, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, repetida no presente Agravo Regimental, de absolvição por ausência de provas, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/Ro, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE REEXAME PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo, com fundamento na tese de nulidade da busca domiciliar que resultou na apreensão dos objetos do crime. O pedido se limitou à reiteração de argumentos já enfrentados na ação penal originária, sem a apresentação de prova nova ou documento desconhecido à época da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a entrada forçada no domicílio do paciente foi legítima à luz da jurisprudência consolidada sobre flagrante delito; e (ii) apurar se a via estreita do habeas corpus admite o reexame do conjunto probatório que embasou a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O uso da revisão como sucedâneo recursal é incabível, especialmente quando os fundamentos trazidos não ultrapassam o conteúdo jurídico já enfrentado nos recursos ordinários, desrespeitando os limites da via revisional.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso da revisão criminal como nova apelação, sendo imprescindível que haja contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

5. *A alegação de nulidade da prova por ingresso indevido em domicílio foi devidamente analisada e afastada pela instância ordinária, que reconheceu a existência de fundadas razões para a entrada forçada, diante da denúncia de crime em andamento e da reação armada dos suspeitos à presença policial, em consonância com a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616/RO).*

6. *A condenação do paciente se baseou em prova judicializada, incluindo os depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram o flagrante e apreenderam a arma de fogo adulterada em poder do réu, sendo inviável a absolvição nesta via sem dilação probatória.*

IV. DISPOSITIVO

7. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC n. 970.713/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO FINAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA LOCAL "PROJUDI". INDUÇÃO A ERRO DA DEFESA. MÉRITO RECURSAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.*

2. *O embargante foi intimado do acórdão recorrido em 4/12/2023, e o recurso especial foi interposto em 22/1/2024. O sistema PROJUDI do Tribunal de origem indicou prazo diverso para a interposição do recurso, o que poderia induzir a defesa a erro.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se o erro no sistema eletrônico do Tribunal, que indicou prazo diverso para a interposição do recurso, pode justificar a intempestividade do recurso especial. Outrossim, caso reconhecida a tempestividade, saber se o recurso especial pode ser provido para absolver o recorrente dos delitos a ele imputados ou, subsidiariamente, alterar o regime inicial de cumprimento de pena.*

III. Razões de decidir

4. A parte foi induzida ao erro pela informação equivocada do sistema eletrônico do Tribunal, que indicou prazo diverso para a interposição do recurso especial.

5. Em homenagem à boa-fé e provado o induzimento ao erro, a parte não pode ser prejudicada, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A condenação foi mantida com base em provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório, e a pretensão de absolvição demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. Nos termos da Súmula n. 269 do STJ, "[é] admissível a adoção de regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do apelo extremo. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 22.5598.674/PR, relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.517 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157112-0

Número de Origem:
15014726320208260356 22892562020
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO
ADVOGADOS : ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO - SP399685
 JOSÉ CARLOS CODONHO - SP420405
 BRUNO VINICIUS LEONCIO CODONHO - SP488847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER UMBELINO FERREIRA
CORRÉU : JOAO CARLOS VALENTIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER UMBELINO FERREIRA
ADVOGADOS : ALEX RODRIGO LEONCIO CODONHO - SP399685
 JOSÉ CARLOS CODONHO - SP420405
 BRUNO VINICIUS LEONCIO CODONHO - SP488847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026